



Informação nº 67/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

Referência: Processo SCC 4149/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Em atenção ao despacho exarado por esta assessoria de gabinete, que encaminha o Ofício nº 353/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0550/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 4125/2025, que “Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, vimos trazer nossas considerações.

No artigo 4º, inciso I, sugere-se indicar que a Primeira infância abrange os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança, considerados na **perspectiva do ciclo vital**, haja vista o período gestacional ser determinante para um bom crescimento infantil integral, havendo estudos robusto que indicam que a ausência de atenção à fase intrauterina pode prejudicar o bom desenvolvimento na primeira infância, o que reforça a necessidade de ações no contexto familiar e comunitário¹.

Desta forma, propõe-se a seguinte alteração da redação:

Onde se lê:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Primeira infância: o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança, respeitando as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

II - Primeiríssima infância: o período que compreende os primeiros 3 (três) anos de vida da criança, respeitando as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

Sugere-se:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Primeira infância: o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital, respeitando o contexto familiar, as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

II - Primeiríssima infância: o período que compreende os primeiros 3 (três) anos de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital, respeitando o contexto familiar, as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

No artigo 5º, parágrafo §1º, sugere-se seguir o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), que prevê como responsabilidade do Poder Executivo, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do Comitê Intersetorial.

¹ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL et al. Percepções e práticas da sociedade em relação à primeira infância. Estudo: Etapa 2 – Ibope Bus – População. 2012. [Base: amostra total (2.002 entrevistas). Resposta múltipla. Podiam ser escolhidas três alternativas.

BARAN, M. et al. *Lembrar, espelhar e experimentar*: distanciamentos e sobreposições entre público e especialistas brasileiros sobre desenvolvimento na primeira infância. Washington, DC: Instituto FrameWorks, 2014.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (CANAL FUTURA); FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. A importância do vínculo. In: Programa Nota 10 primeira infância. 2013.



Portanto:

Onde se lê:

Art. 5º (...)

§1º A composição do Comitê caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de ato normativo específico.

Sugere-se:

Art. 5º (...)

§1º A indicação do órgão responsável pela coordenação do Comitê, assim como a sua composição, caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de ato normativo específico.

Ainda no artigo 5º, no parágrafo § 2º, sugere-se dar preferência na composição do Comitê aos conselhos de direitos com competência afeta à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância, assim como a inclusão de organizações ambientais em sua composição:

Onde se lê:

Art. 5º (...)

§ 2º O Comitê terá composição paritária, incluindo representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a participação de conselhos de direitos, organizações representativas de comunidades indígenas, quilombolas e outros, para garantir uma participação mais diversa e inclusiva, sempre que possível.

Propõe-se:

Art. 5º (...)

§ 2º O Comitê terá composição paritária, incluindo representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a participação de conselhos de direitos, preferencialmente aqueles com competência afeta à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância, organizações representativas de comunidades indígenas, quilombolas, ambientais e outros, para garantir uma participação mais diversa e inclusiva, sempre que possível.

Sugere-se no artigo 7º, inciso VII, seguindo o exposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), complementar o texto da seguinte forma apresentada a seguir:

Onde se lê:

Art. 7º (...)

VII – a participação ativa das crianças em decisões que lhes dizem respeito, de acordo com suas características de desenvolvimento e formas de expressão próprias;

Sugere-se:

Art. 7º (...)

VII – a participação ativa das crianças em decisões que lhes dizem respeito, de acordo com suas características de desenvolvimento e formas de expressão próprias, devendo ser facilitada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil;

No artigo 7º, que versa sobre os princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, no inciso VIII, sugere-se que, para além de se promover o contato das crianças com o meio ambiente, inclua-se o incentivo ao **respeito pelos animais**. Vários estudos demonstram que o desenvolvimento de sentimentos positivos sobre animais na infância pode contribuir para a autoestima e autoconfiança, ademais o entendimento que animais merecem consideração, percebendo suas necessidades específicas e reconhecendo as similaridades que há entre humanos e animais, reforça um comportamento empático, favorecendo também o desenvolvimento da comunicação não-verbal, base para o aprendizado da compaixão e empatia. A relação construída entre a criança e o animal incentiva



a capacidade de cooperação e estimula o contato das crianças com ambientes naturais, contribuindo para sua saúde física e emocional. A educação sobre o respeito aos animais para crianças, visa fornecer prevenção precoce de abuso animal, melhorando, assim, o caráter humano, já que auxilia na construção de uma personalidade alicerçada em sentimentos nobres, que a longo prazo resultará na saúde e bem-estar humanos². Desta forma:

Onde se lê:

Art. 7º (...)

VIII - o direito das crianças à convivência com a natureza, promovendo o contato direto com o meio ambiente desde os primeiros anos de vida;

Sugere-se:

Art. 7º (...)

VIII - o direito das crianças à convivência com a natureza, promovendo o contato direto com o meio ambiente e respeito aos animais desde os primeiros anos de vida;

No artigo 8º, que se trata dos objetivos desta Lei, sugere-se seguir o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), que versa sobre o **desenvolvimento das potencialidades** das crianças durante o período da primeiríssima infância, que tenham deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, assim como de bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural. Nesse sentido, seria importante prever um inciso, no art. 8º, que assegure esse direito. Eis uma sugestão de redação:

Art. 8º (...)

- a promoção do desenvolvimento das capacidades das crianças de 0 a 3 anos que apresentam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, assim como dos bebês que nasceram em situações de risco, considerando os aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, com ênfase na interação e comunicação por meio de atividades significativas e lúdicas e, quando necessário, com suporte especializado;

Ainda no artigo 8º, propõe-se que no inciso II, quando se fala em formação contínua de profissionais, conselheiros tutelares e de direitos, complemente-se a redação assegurando o acesso e a prioridade nos cursos de qualificação, conforme disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), indicação a seguir:

Onde se lê:

Art. 8º (...)

II – a formação contínua de profissionais, conselheiros tutelares e de direitos para atuar de forma intersetorial e especializada no atendimento às diferentes infâncias;

Sugere-se:

Art. 8º (...)

II – a formação contínua de profissionais, conselheiros tutelares e de direitos, com a garantia de acesso prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem entre outros temas, a especialidade da primeira infância, a estratégia de intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança, a fim de

² Ascione, FR Melhorando as atitudes das crianças sobre o tratamento humano dos animais: Generalização para a empatia dirigida ao homem. *Anthrozoös*, 1992;5(3), 176-191.

Arbour, R., Signal, T., Taylor, N. Ensinando gentileza: A promessa da educação humana. *Sociedade e Animais*, 2009;17(2), 136-148.

Cottee, SY Explorando a educação humana nas escolas primárias. *Journal of Moral Education*, 2001;30(4), 429-444.

Signal, TD, Taylor, N. Atitudes em relação aos animais: Demografia dentro de uma amostra comunitária. *Society and Animals*, 2007;15(2), 147-165.

Cottee, SY Explorando a educação humana nas escolas primárias. *Journal of Moral Education*, 2001;30(4), 429-444.

MEIJER, Eva. **Desenvolvendo educação multiespécies com crianças e animais**. Sobre_ educação, Revista de Pesquisa e Debate. Disponível em: <https://www.oneducation.net/no-16-april-2023/developing-multispecies-education-with-children-and-animals/>. Acesso em: 3 abril. 2025.



fomentar uma atuação especializada no atendimento às diferentes infâncias;

Ainda no artigo 8º, inciso VII, sugere-se a seguinte complementação na redação, reforçando a construção de uma moralidade de respeito à natureza:

Onde se lê:

Art. 8º (...)

VII – a promoção do acesso das crianças à natureza, assegurando espaços verdes e naturais adequados para o desenvolvimento saudável, o brincar e a exploração do ambiente natural;

Sugere-se:

Art. 8º (...)

VII – a promoção do acesso das crianças à natureza, assegurando espaços verdes e naturais adequados para o desenvolvimento saudável, o brincar e a exploração do ambiente natural e respeito à natureza;

No artigo 14, sugere-se complementar a redação, reforçando a necessidade do respeito às diversidades ambientais nas boas práticas de cuidado:

Onde se lê:

Art. 14 As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível na proteção, promoção, cuidado e educação dos filhos, visando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança, valorizando as boas práticas de cuidado e respeitando as diversidades culturais.

Sugere-se:

Art. 14 As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível na proteção, promoção, cuidado e educação dos filhos, visando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança, valorizando as boas práticas de cuidado e respeitando as diversidades culturais e ambientais.

No artigo 15, parágrafo § 3º, sugere-se complementar a redação, reiterando o ensinamento às crianças sobre o respeito aos animais, quando na atuação dos profissionais frente às famílias, tendo como objetivo a expansão do círculo da moralidade, de modo a incluir os interesses dos animais, com vistas a ampliar o comportamento empático infantil, resultando na construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Onde se lê:

Art. 15 (...)

§ 3º – A formação continuada dos profissionais bem como sua atuação frente às famílias deverá ter como princípio uma ação anticolonialista e antirracista, que vise a superação das desigualdades estruturais;

Sugere-se:

Art. 15 (...)

§ 3º – A formação continuada dos profissionais bem como sua atuação frente às famílias deverá ter como princípio uma ação anticolonialista, antirracista e antiespecista, que vise à superação das desigualdades estruturais;

No artigo 19, que versa sobre a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, sugere-se que sua validade esteja condicionada à aprovação e monitoramento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, instituído pela LEI Nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002 e alterações dadas pela LEI Nº 15.589, de 11 de outubro de 2011, que se trata de um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de elaborar as normas da Política Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlando e articulando as ações de execução, tanto governamentais quanto não-



governamentais, no âmbito do Estado e está vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS/SC.

Onde se lê:

Art. 19 A elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observará as disposições desta Política na sua elaboração, e:

Sugere-se:

Art. 19 A elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, deve ser referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, e aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, e observará as disposições desta Política na sua elaboração, a saber:

Onde se lê:

*Art. 19º (...)
III – Monitoramento contínuo do processo, incluindo a oferta de serviços e a avaliação dos resultados em curto, médio e longo prazo, com integração de dados e desenvolvimento de soluções tecnológicas para o aprimoramento das políticas públicas;*

Sugere-se:

*Art. 19º (...)
III – Monitoramento contínuo do processo, incluindo a oferta de serviços e a avaliação dos resultados em curto, médio e longo prazo, com integração de dados e desenvolvimento de soluções tecnológicas para o aprimoramento das políticas públicas, por parte do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância – PEPI, tendo o acompanhamento e anuência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC;*

Por fim, reconhece-se a relevância da propositura em tela, a qual estabelece diretrizes claras para a implementação da **Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina (PEPI)**, fundamentada nos princípios da prioridade absoluta e proteção integral, conforme disposto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), o que representa um avanço significativo na garantia da integração e fortalecimento das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento pleno das crianças de zero a seis anos de idade, em atenção à especificidade e importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e conseqüentemente no desenvolvimento humano.

Nesse sentido, considera-se o **Projeto de Lei nº 0550/2024** favorável e de interesse público.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AK60J3M6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 29/05/2025 às 22:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTQ5XzQxNTBfMjAyNV9BSzYwSjNNNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004149/2025** e o código **AK60J3M6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO N° 19/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 4149/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 353/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafa com o interesse público, em autógrafa do Projeto de Lei nº 550/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina -PEPI e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, que aduziu que o Projeto é de interesse público, reconhecendo sua relevância da propositura que institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina (PEPI), a qual estabelece diretrizes claras e alinhadas aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, conforme previstos no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). Trata-se de um avanço significativo no fortalecimento e na articulação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças de zero a seis anos, em atenção à especificidade e à importância dessa etapa para o desenvolvimento infantil e humano.

Todavia, a Diretoria de Direitos Humanos, fez uma série de apontamentos que tornam a proposta legislativa mais robusta e esmerada.

Dessa forma ao encontro das informações trazidas pela área técnica, esta Consultoria Jurídica, manifesta-se favorável à proposta constante no Projeto de Lei, constituindo um marco expressivo no processo de consolidação e coordenação das ações e políticas públicas destinadas à garantia do desenvolvimento pleno de crianças de zero a seis anos de idade, em reconhecimento à singularidade e à fundamental importância dessa fase para a formação integral da pessoa humana.

Entretanto, antes da aprovação final da matéria, é imprescindível a análise das contribuições apresentadas pela área técnica, a qual detém o conhecimento especializado necessário para avaliar a viabilidade e a forma mais adequada de implementação da proposta.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafa, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
ASSESSORIA DE GABINETE

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Y6F9QF1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:31:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTQ5XzQxNTBfMjAyNV80WTZGOVFGMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004149/2025** e o código **4Y6F9QF1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 555/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 23 de junho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 353/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0550/2024, que “Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina – PEPI e dá outras providências”, informamos que esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família é favorável à proposta legislativa, conforme fundamentação apresentada na Informação nº 67/2025/SAS/DIDH, pág. 004-008 dos autos e na Informação nº 19/2025/SAS/COJUR, pág. 012-014 dos autos.

A iniciativa representa um marco relevante para a consolidação e integração das ações voltadas ao desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos, conforme os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, bem como os fundamentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Entretanto, ressalta-se que **é imprescindível a análise técnica das contribuições apresentadas pela área especializada**, que detém o conhecimento necessário para avaliar a viabilidade e a forma mais adequada de implementação da proposta, de modo a garantir a efetividade das ações e a coerência com as políticas públicas já existentes.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1I5WT8A4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 23/06/2025 às 16:08:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTQ5XzQxNTBfMjAyNV8xSTVXVDhBNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004149/2025** e o código **1I5WT8A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.